

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 79/2022

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, frutas e verduras para suprir a demanda do Hospital Municipal.

M. E. GRAEBIN - ME, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.883.505/0001-06, sediada na Avenida São João, 2556, Centro, Prudentópolis-PR, neste ato representada pela sua Administradora MARA ESLEIA GRAEBIN, brasileira, portadora da RG nº 6308030-6 SESP-PR, inscrita no CPF nº024.719.649-58, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes , nº 1070 , Bairro Centro, Prudentópolis — PR, legalmente constituída na forma do seus atos constitutivos, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade do Presente Recurso

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a Lei n.º 10.520/2002, que dispõe em seu artigo 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões recursais.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência,

manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Nesse passo, o Pregoeiro abriu prazo para apresentação das razões recursais no dia 07/07/2021, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis, assim, inteira e claramente demonstrada à tempestividade do Recurso.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A Prefeitura Municipal de Ivaí, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico nº 79/2021, com vistas a aquisição de gêneros alimentícios, frutas e verduras para suprir a demanda do Hospital Municipal.

Ocorre que o presente recurso é interposto em decorrência da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro em data de 07 de Julho de 2022, que, após análise dos documentos de habilitação e proposta de preço, resolveu declarar como vencedora a empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP.

III- DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Conforme consignado na ata de reunião à empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP foi declarada habilitada, decisão que merece ser revista pelos seguintes motivos.

Acontece que ao observar detidamente a documentação daquela empresa, percebe-se claramente falha insanável o que devera acarretar sua desclassificação, atendendo aos princípios que norteiam as contratações públicas.

A empresa deixou de cumprir o item 1.1.1, anexo 02, alínea "a" do instrumento convocatório, quando deixou de apresentar as alterações do contrato social em vigor, conforme se denota abaixo:

1.1.1 Habilitação Jurídica

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de

sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

Ocorre que, a empresa não juntou o contrato de constituição da empresa e demais alterações, apenas anexou à oitava alteração contratual, que sequer é consolidado.

Uma alteração contratual consolidada reúne em um único documento todas as mudanças e histórico da vida societária da empresa, desde a sua criação até a data atual, tornando-se um documento único e independente de todos os outros aditivos já registrados.

Sendo assim, diante da gravidade da falha apontada, não resta outra opção ao Pregoeiro a não ser declarar a supracitada empresa, inabilitada, considerando os parâmetros do item 1.1.1, alínea "a", anexo 02, do instrumento convocatório.

Portanto, se se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com a inabilitação da empresa, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2. Às empresas de economia mista aplicam-se as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, "que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação pode, excepcionalmente, anteceder outras fases do certame, havendo previsão expressa no instrumento convocatório, como no caso. 3. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 4. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS; Agravo, Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019).grifo nosso

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem se por inequívoca a habilitação da supracitada empresa.

É de conhecimento de todos que o edital de convocação faz lei entre as partes e as vincula, invariavelmente, a todos os seus termos, não tendo as concorrentes qualquer forma de alterá-los, senão pelo remédio de impugnação. Uma vez estabilizada as regras do Edital e sem que a própria contratante apontasse qualquer falha, ambas as partes ficam inequivocamente obrigadas a fazer aquilo que dispõe a lei interna, em sua forma e qualidade.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no artigo 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este princípio dá origem a outro que lhe é afetado, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Assim, a Administração fica totalmente vinculada às disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Portanto, a empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP, deve ser declarada inabilitada por todas as razões impostas nesta peça, pois a sua habilitação fere o princípio da isonomia, pois foi exigido de todas as outras empresas proponentes a documentação de habilitação e proposta de acordo com o exigido pelo Edital, sendo que a supracitada empresa deixou de cumprir.

IV- DO PEDIDO

Isto posto, requer, o recebimento do presente recurso e, ao final julgar totalmente PROCEDENTE O RECURSO, para fins de rever a decisão que declarou a empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP habilitada pelas razões já expostas.

Na eventualidade de não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

Testes termos, pede e espera deferimento.

Prudentópolis, 11 de Julho de 2022.

Maria B. Quadri